

Pedidos da recorrente

- Declarar que a Comissão não pode rescindir o contrato de 30 de Agosto de 2005.
- Condenar a Comissão das Comunidades Europeias no pagamento da quantia de 125 906 EUR, acrescida dos juros de mora legais desde 12 de Fevereiro de 2002.
- Condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente é parte no contrato BU 209-95 celebrado com a Comissão na sequência do concurso lançado no âmbito do programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio da energia não nuclear ⁽¹⁾ e destinado à realização de um projecto de renovação de um edifício em Lyon utilizando os métodos da arquitectura solar e bioclimática. O contrato compreende uma cláusula compromissória nos termos da qual os tribunais comunitários têm competência exclusiva para conhecer dos litígios entre os contratantes quanto à validade, à aplicação e à interpretação do contrato.

Ao cumprir as suas obrigações contratuais, a recorrente comunicou à Comissão, em 12 de Dezembro de 2001, o relatório final do projecto. A Comissão não aceitou este relatório e em 5 de Julho de 2002, fez chegar à recorrente uma decisão de recuperação dos adiantamentos pagos recusando-se a aceitar certos custos declarados pela recorrente no referido relatório. Nem a troca de correspondência entre as partes, nem as reuniões realizadas, nem a intervenção de um mediador conduziram a uma resolução amigável do litígio. Por correio registado de 30 de Agosto de 2005, a Comissão fez chegar à recorrente uma decisão final de recuperação precedida por uma nota de débito de 23 de Agosto de 2005. Esta decisão é objecto do presente recurso interposto pela recorrente com base na cláusula compromissória.

O recurso visa principalmente condenar a Comissão no pagamento de 20 % do saldo da subvenção alegadamente devida à recorrente nos termos do contrato BU 209-95.

Em apoio das suas pretensões, a recorrente alega que qualquer contestação quanto à forma pela qual o projecto foi realizado pelos contratantes deveria ter sido expressa pela Comissão antes da data em que se presumia ter sido aprovado o relatório (dois meses a partir da data de entrega do relatório final). Na opinião da recorrente, a Comissão está privada do direito de contestar o relatório, não podendo, portanto, considerar-se credora em relação a ela. Por conseguinte, estando privada do referido direito, a Comissão continua a dever à recorrente o saldo da subvenção que se comprometeu a pagar nos termos do contrato em causa.

⁽¹⁾ Programa instituído pela Decisão 94/806/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, JO L 334, p. 87.

Recurso interposto em 25 de Novembro de 2005 — Olympiaki Aeroporia Ypiresies/Comissão**(Processo T-423/05)**

(2006/C 74/42)

*Língua do processo: grego***Partes**

Recorrente: Olympiaki Aeroporia Ypiresies A. E. (Atenas, Grécia)
[Representantes: P. Anestis, T. Soames, D. Geradin, S. Mavrogenis e S. Jordan, advogados]

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Anular, total ou parcialmente, nos termos dos artigos 230.º e 231.º CE, da Decisão recorrida C 11/2004, relativa aos auxílios de Estado concedidos pela Grécia à Olympiaki Aeroporia Ypiresies A. E.;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

No âmbito da privatização da companhia aérea estatal grega Olympiaki Aeroporia, entrou em funcionamento uma nova empresa (NOA), que tomou a seu cargo o projecto de navegação aérea, ao passo que a recorrente (OA) manteve as demais actividades, em particular a assistência em terra e a manutenção e reparação das aeronaves. Na decisão recorrida, a Comissão concluiu que tinham sido concedidos à recorrente e à OA auxílios de Estado incompatíveis com o Tratado, *inter alia*, pelos seguintes motivos:

- Foi sobreavaliado o valor dos elementos do activo da NOA durante o período da sua constituição;
- O Estado grego assumiu, na qualidade de garante, o pagamento das dívidas da OA;
- O Estado grego tolerou, de forma permanente, o não pagamento pela OA de impostos e contribuições para a Segurança Social.

No seu recurso, a recorrente põe em causa, em primeiro lugar, a parte da decisão que se refere a uma alegada sobreavaliação do valor dos elementos do activo da NOA durante o período da sua constituição. A recorrente considera que foram infringidos os artigos 87.º CE, n.ºs 1 e 3, e 253.º CE (dever de fundamentação). Afirma também que o critério do «operador privado» foi aplicado erradamente, visto que a República Helénica actuou como o faria qualquer empresário privado diligente. Além disso, a recorrente sustenta que foi seguido um método errado para calcular o montante dos alegados benefícios e se chegou a conclusões igualmente erradas. A recorrente alega, pois, que não está fundamentado o preenchimento das condições do artigo 87.º, n.º 1, CE.

No tocante ao pagamento, pelo Estado, de montantes para saldar as dívidas da recorrente, esta não nega que houve lugar aos referidos pagamentos, mas entende que os mesmos não podem ser considerados auxílios de Estado, invocando, a este respeito, a infracção ao artigo 87.º, n.º 1, CE. Em especial, a recorrente alega que a Comissão aceitou que os auxílios de Estado continuassem e que só devido a um erro de direito na sua análise é que a Comissão sustentou o contrário na decisão recorrida. No mesmo contexto, a recorrente alega igualmente que a Comissão cometeu um erro de apreciação manifesto no que respeita aos pagamentos efectuados antes da alteração de algumas garantias e à consideração que determinados pagamentos efectuados pelo Estado eram auxílios de Estado. A recorrente invoca também, relativamente a esta parte da Decisão, a preterição de formalidades essenciais, nomeadamente do dever de fundamentação.

No que se refere à afirmação, feita na Decisão recorrida, de que a Grécia «tolerou de forma permanente» a conduta da OA, a recorrente invoca a infracção ao direito comunitário no que respeita ao conceito de auxílio de Estado, por considerar que a Comissão não apreciou o comportamento da Grécia segundo o critério do operador privado e não logrou fazer a prova que lhe incumbia. Alega também um erro manifesto de apreciação relativamente ao cálculo e quantificação do alegado benefício, assim como falta de fundamentação.

Por último, a recorrente invoca a violação dos princípios gerais do direito comunitário, em especial, em primeiro lugar, o direito a ser ouvida, que no seu entender foi infringido pela recusa da Comissão em permitir que a República Helénica e, por extensão, a própria recorrente, tivessem acesso às conclusões elaboradas por uma empresa de auditoria nomeada pela Comissão. A recorrente invoca igualmente a violação do princípio *non bis in idem* devido à aplicação, na decisão recorrida, de juros à taxa comunitária sobre os montantes dos auxílios que devem ser recuperados, em que todavia já estão incluídas as coimas, juros e encargos devidos por força das disposições nacionais.

Recurso interposto em 12 de Dezembro de 2005 — Ajinomoto/IHMI

(Processo T-436/05)

(2006/C 74/43)

Língua em que foi interposto o recurso: inglês

Partes

Recorrente: Ajinomoto Co., Inc. (Tóquio, Japão) [representantes: G. Württenberger e R. Kunze, advogados]

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

Outra parte no processo perante a Câmara de Recurso: Kaminomoto Co. Ltd. (Hyogo-Ken, Japão)

Pedidos da recorrente

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 15 de Setembro de 2005 no processo R 1143/2004-1;
- Condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: Ajinomoto Co., Inc.

Marca comunitária em causa: a marca figurativa «AJINOMOTO» para produtos das classes 1, 5, 29, 30 e 31 — pedido n.º 1 307 024

Titular da marca ou sinal parte no processo de oposição: Kamimoto Co. Ltd.

Marca ou sinal deduzido na oposição: marca nominativa nacional «AJINOMOTO» para produtos classificados da classe 3

Decisão da divisão de oposição: oposição integralmente rejeitada

Decisão da Câmara de Recurso: anulação da decisão da divisão de oposição

Fundamentos invocados: Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento 40/94 (⁽¹⁾), na medida em que, segundo a recorrente, a Câmara de Recurso considerou que, no âmbito de um processo de oposição, o opositor apenas pode apresentar a prova da existência de um direito anterior à data da dedução da oposição. Segundo a recorrente, há que fazer a prova da existência de um direito anterior à data da decisão da divisão de oposição ou, a título subsidiário, da data da expiração do prazo fixado para a apresentação das provas adicionais.

(⁽¹⁾) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1)

Recurso interposto em 13 de Dezembro de 2005 — Royal Bank of Scotland/IHMI

(Processo T-439/05)

(2006/C 74/44)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Royal Bank of Scotland Edimburgo, Reino Unido [Representante(s): J. Hull, Solicitor]

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outras partes no processo na Câmara de Recurso: Lombard Risk Systems Limited e Lombard Risk Consultants Limited, Londres, Reino Unido